

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1070609-16.2022.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Psc do Brasil Administração de Obras Eireli e outro**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível >>:

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Clarissa Somesom Tauk**

Vistos.

Anoto. Fls. 1/26: Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por Psc do Brasil Administração de Obras Eireli e Alpitel Brasil Implantações de Sistemas Ltda. Foram colacionados documentos de fls. 27/1.956.

Às fls. 2.055/2.060, fora determinada a juntada dos documentos relacionados nos incisos II, d; II, e; III; VI; X e XI do artigo 51 da Lei 11.101/2005, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como deferido em parte o pedido de tutela de urgência, determinando a nulidade das cláusulas dos contratos firmados com as Requerentes que determinam a rescisão de pleno direito, em casos de pedido de recuperação judicial/ insolvência. Ainda, indeferindo o pedido liminar de extensão dos efeitos da recuperação judicial ao Consórcio PSC Alpitel.

Às fls. 2.070/2.089, sobreveio emenda à inicial, sendo apresentados os documentos de fls. 2.090/2.408. Ainda, fora reiterado o pedido de declaração da essencialidade do Contrato firmado com a Fiberco Soluções de Infraestrutua S.A. (I-Systems) e dos faturamentos decorrentes desse Contrato, além do requerimento para se determinar que a I-Systems não promova qualquer retenção e/ou dedução de valores.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Às fls. 2.411/2.416, fora prolatada decisão determinando a intimação das Autoras para que emendem a petição inicial, juntando, no prazo de 05 (cinco) dias, a expressa autorização da única sócia de ambas as empresas, PSC América S.P.A., para o presente pedido de recuperação judicial, uma vez que nas Atas, colacionadas aos autos às fls. 1.508/1.513, não consta a presença da referida empresa. Ademais, em relação ao pedido liminar, restou oportunizada a manifestação da I-Systems sobre a questão, ficando a análise do pedido para momento posterior à emenda à inicial, com a devida apresentação do documento pendente.

Sobreveio, às fls. 2.417/2.448, a apresentação da emenda pelas Autoras, com a respectiva juntada do documento com a expressa autorização da sócia de ambas as Requerentes, PSC América S.P.A., para o presente pedido de recuperação judicial.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

**I)**

**1** – Inicialmente, visto que estão presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial de Psc do Brasil Administração de Obras Eireli e Alpitel Brasil Implantações de Sistemas Ltda.

**2** – Nomeio VIVANTE GESTÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, por seu representante legal Armando Lemos Walllach, como Administradora Judicial, que deverá prestar compromisso em 48 horas e, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de remuneração. Após apresentação, independentemente de nova intimação, manifestem-se as Recuperandas no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta da Administradora Judicial.

**3** – O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

obrigações impostas no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da(s) devedora(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a(s) recuperanda(s).

Todos os relatórios mensais das atividades da(s) recuperanda(s) deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista.

**4** – Determino à(s) recuperanda(s) apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, à(s) recuperanda(s) caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

Determino, também, a dispensa da apresentação de certidões para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no art. 195, §3º, da Constituição Federal e o art. 69 da Lei nº 11.101/05.

**5** – Suspendo as ações e execuções contra a(s) recuperanda(s), e o curso dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º, do artigo 6º, §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III, do artigo 52 da mesma Lei. Caberá à(s) recuperanda(s) a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

**6** – Comuniquem a(s) recuperanda(s) a presente decisão às Juntas Comerciais onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

**7** – Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, onde a(s) recuperanda(s) têm estabelecimento, para que estas tomem conhecimento e informem seus créditos para o devedor.

**8** – Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 48 horas para a(s) recuperanda(s) apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da(s) recuperanda(s), para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital em órgão oficial.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL CÍVEL**
**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**II)** No que se refere ao pedido de declaração da essencialidade do contrato firmado com a I-Systems e dos faturamentos dele decorrentes, com a manutenção da relação contratual, a urgência justifica a manutenção do contrato pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, período necessário para melhor análise por este MM. Juízo. Isto porque, a manutenção contratual pelo período ora determinado não deve acarretar prejuízo à empresa contratante, todavia, eventual rescisão de contrato que venha a ser considerado essencial para a Recuperanda poderá significar grande perda da capacidade de soerguimento da empresa, indo de encontro ao artigo 47 da Lei 11.101/2005, e a retomada do contrato após rescisão seria prejudicial a ambas as partes.

Nessa toada:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173760 - RJ (2020/0185681-9) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA SUSCITANTE : VILA DE AROUCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ADVOGADOS : WALDEMAR DECCACHE - RJ046590 VANESSA GRANATO LISBOA - RJ093063 LEOPOLDO GRECO DE GUIMARAES CARDOSO E OUTRO (S) - RJ215679 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE NOVA IGUAÇU - RJ SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 33A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE [...] Argumenta que a manutenção do contrato poderia lhe causar mais prejuízos e que o termo final do contrato ocorreu em 04/07/2020, entendendo que deverá ser fixado, provisoriamente, o juízo da 33ª Vara Cível de Fortaleza para as questões urgentes. É o relatório. Decido. Inicialmente, importa ressaltar a existência de conflito entre liminares acerca da mesma controvérsia, a rescisão do contrato de distribuição. A primeira, proferida pelo juízo da recuperação judicial e a segunda pelo Juízo da 33ª Vara Cível de Fortaleza ? CE, nos autos da ação" declaratória "de dissolução de contrato. **A primeira liminar foi concedida pelo juízo da recuperação para impedir a rescisão do contrato, levando em conta a possibilidade da imediata quebra da recuperanda, porque o contrato responde por" grande parcela do faturamento "(e-STJ fl. 556). Oportuno transcrever o seguinte trecho da decisão (e- STJ fl. 556): Em que pese a necessidade de manifestação da parte interessada e do Ministério Público acerca do presente pedido de tutela provisória, vislumbro a urgência da medida pleiteada, ainda que em juízo imperfeito de cognição, para a regular manutenção das atividades da Recuperanda. O contrato de distribuição em comento, em linha de princípio, responde por grande parcela do faturamento da Recuperanda, sendo certo que sua interrupção abrupta poderá direcioná-la à quebra, circunstância que atenta contra o princípio da preservação da empresa e contra a função social do**


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL CÍVEL**
**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**contrato, mormente em se considerando as alegações de abuso do poder econômico e do direito de crédito, com suposta violação à par conditio creditorum. Presentes os pressupostos legais, e reconhecida, provisoriamente, a essencialidade do contrato de distribuição mantido entre a Recuperanda e a credora M. Dias Branco S/A. Indústria e Comércio de Alimentos para a consecução dos objetivos principais do processo e o cumprimento dos princípios preconizados pela Lei 11.101/2005, DEFIRO sua manutenção, por ora, nos termos do artigo 49, § 3º, do diploma legal supracitado, tão somente até a manifestação da interessada e do Ministério Público, quando a tutela provisória será revista, agora diante de mais elementos de cognição. Intime-se a credora dos termos desta decisão, através do seu patrono regularmente constituído nos autos (ind. 2.110), para que se manifeste no prazo de cinco dias corridos. Após, dê-se vista com URGÊNCIA ao Ministério Público quanto aos termos de Ind. 3.473/ 3.944 e 3.951/3.959. Cumprido o determinado, com as manifestações, certifique-se e venham conclusos para decisão. A segunda, foi proferida pelo Juízo Cível de Fortaleza. Entendendo-se competente para julgar a "ação declaratória de dissolução de contrato c/c indenizatória" (e-STJ fl. 699) e fundamentando a decisão principalmente na iliquidez da demanda e na extrapolção do prazo do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, deferiu tutela provisória de urgência "para que se operem imediatamente os efeitos da rescisão contratual por ela buscada através de notificação extrajudicial, de modo a ficar desobrigada de manter o fornecimento de seus produtos à promovida" (e-STJ fls. 707). O perigo da demora está evidenciado. Isso porque o faturamento da recuperanda depende, na essência, do contrato de distribuição debatido na instância ordinária. **Rompido, certamente, a recuperação será direcionada para a falência, desfecho não desejado pelo ordenamento jurídico, levando-se em conta o princípio da preservação da empresa.** Em análise preliminar, considerando os estreitos limites do conflito de competência e a possibilidade de sustação de uma das decisões proferidas (art. 955 do CPC/2015), deve-se ponderar qual dos pronunciamentos causaria menor gravame à sociedade e às partes durante o trâmite deste processo, obedecendo os princípios insculpidos nos arts. 1º e 8º do CPC/2015. Nesse contexto de urgência, a manutenção do provimento liminar proferido pelo juízo da recuperação permite sejam analisados, com profundidade, todos os pormenores do conflito de competência, levando-o ao julgamento final, cumprindo o princípio da efetividade do processo, previsto no art. 6º, do CPC/2015. Ademais, a ruptura liminarmente deferida na decisão da 33ª Vara Cível de Fortaleza - CE impede qualquer possibilidade de retorno ao estado anterior, em razão da provável falência da sociedade em recuperação, o que não é prestigiado pelo sistema processual (art. 300, § 3º, do CPC/2015). **A manutenção do contrato, até o provimento de cognição exauriente neste conflito, não impõe prejuízo tão severo à interessada, pois em primeiro lugar, a suscitante também possui interesse no abastecimento do mercado, de onde extrai seu faturamento, reduzindo a possibilidade de inadimplemento.** Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para suspender a decisão liminar proferida pelo JUÍZO DA 33ª VARA CÍVEL DE FORTALEZA ? CE, nos autos n. 0234761-33.2020.8.06.000, que decretou efeitos rescisórios à notificação extrajudicial. Simultaneamente, designo o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE NOVA IGUAÇU ? RJ para resolver, em caráter provisório, as questões urgentes. Oficie-se aos Juízos**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

suscitados com urgência, comunicando o teor da liminar e requisitando o seguinte: (i) ao JUÍZO DA 33ª VARA CÍVEL DE FORTALEZA ? CE, cópia da inicial, de decisões e acórdãos proferidos, além de informações e outros documentos que entender pertinentes, (ii) ao JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE NOVA IGUAÇU ? RJ, informação sobre a fase da recuperação judicial e a existência de outras decisões sobre a rescisão contratual, encaminhando documentos que entender pertinentes. Após, à Procuradoria-Geral da República, para parecer. Publique-se e intimem-se. Brasília, 07 de agosto de 2020. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator

(STJ - CC: 173760 RJ 2020/0185681-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 13/08/2020)

Ainda, registre-se que há recente entendimento firmado pelo STJ no qual se admite a intervenção do Juízo da recuperação judicial em alguns casos, veja-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.054.828 - BA (2022/0012677-4) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado por BANCO HONDA S/A contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a e alínea c da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, assim resumido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMPEDIR RESCISÃO DO CONTRATO MANTIDO ENTRE AS PARTES. DESACERTO DO DECISUM NÃO CONSTATADO. NATUREZA DA ATIVIDADE DA AGRAVADA E DA RELAÇÃO CONTRATUAL TRAVADA ENTRE AS PARTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 47, DA LEI N.º 11.101/2005. PERICULUM IN MORA REVERSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** Alega a recorrente violação do art. 473 do CC, dos arts. 5º, II, e 170, da CF e da Lei n. 11.101/2015, além de dissídio jurisprudencial, porque devida a rescisão no caso dos autos, por não ser obrigada a continuar em relação comercial na qual não tem mais interesse, trazendo os seguintes argumentos: Enquanto a Resolução pressupõe causa externa, como perecimento do objeto ou atitude culposa,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

a Resilição opera-se por simples manifestação de vontade de uma das partes, que não tem mais interesse em dar continuidade ao vínculo contratual. [...] Importante frisar que NÃO existe norma legal, de ordem Constitucional ou Infraconstitucional que imponha tal dever, o que torna certo ser ILEGAL a medida judicial que obriga uma empresa a manter relacionamento comercial com outrem. (fl. 545). É, no essencial, o relatório. **Decido. [...] o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos, sobre a resilição: Conquanto a deflagração da recuperação judicial não seja, por si só, suficiente para impedir a resilição unilateral de contratos, é necessário avaliar os impactos que a extinção da avença poderá provocar nas atividades da empresa recuperanda, levando em conta, sobretudo, a natureza do contrato, a essencialidade do serviço para a empresa em recuperação e a (in) existência de alternativas no mercado.** A essencialidade dos produtos financeiros disponibilizados pela agravante é inequívoca, pois tratando-se de bens de consumo duráveis, as motocicletas são, na maioria, objeto de financiamentos. [...] Daí porque a descontinuidade da relação contratual, nestes termos, implicaria em graves embaraços à venda de motocicletas. **A rigor, o periculum in mora se apresenta de modo reverso ao alegado pela agravante, que detém melhores condições de ser um dos agentes para o fomento das vendas e, por conseguinte, para o êxito do procedimento recuperacional. Se é certo que, numa situação de normalidade, tais questões possuem indiscutível relevância, não menos certo é a afirmativa de que, num ambiente de recuperação judicial, para o qual a legislação de regência estabelece algumas salvaguardas, esta importância se sobreleva. As medidas determinadas pelo juízo a quo atuam como instrumentos de viabilidade da recuperação judicial, pois a adoção de políticas de financiamento diversas das mantidas com outras concessionárias decerto implicariam em gravames à recuperanda que contrastam com o procedimento.** (fl. 513) [...] Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de abril de 2022. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Presidente.

(STJ - AREsp: 2054828 BA 2022/0012677-4, Relator: Ministro





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 04/04/2022)

**Assim, determino a manutenção do contrato pelo prazo mínimo de 30 dias a contar desta decisão, prazo este que poderá ser prorrogado ou não após mais profunda análise sobre o pedido com o auxílio de relatório a ser apresentado pela Administradora Judicial nomeada.**

**Não tendo sido noticiada a rescisão dos demais contratos informados nos autos, anoto que o reconhecimento da essencialidade destes também será apreciada após a juntada do relatório da Administradora Judicial que deverá se pronunciar neste sentido.**

**Intime-se a Administradora Judicial para que apresente parecer sobre a essencialidade dos contratos (Tim, Enel e Fiberco) e os possíveis prejuízos para a contratante, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Por fim, em relação ao pedido de determinação para que **a empresa I-Systems se abstenha de promover qualquer retenção e/ou dedução de valores, defiro o pedido** tendo em vista que o valor eventualmente devido pelas Devedoras para a I-Systems, o qual seria objeto da pretendida compensação de valores, deve ser submetido ao processo de recuperação judicial, e, portanto, deverá ser submetido ao presente procedimento recuperacional.

Assim, não se faz possível a compensação entre débitos e créditos cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, visto que o crédito deverá ser pago nos termos do plano de recuperação judicial, sob pena de violação ao princípio da paridade entre credores.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

PROCEDENTE OS AUTOS Nº 18071-75.2013.8.16.0001 e Nº 12136-54.2013.8.16.0001. **COMPENSAÇÃO DE VALORES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS. SUJEIÇÃO AO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL. ART. 49, DA LEI Nº 11.101/05. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ENTRE CREDORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJPR - 11ª C. Cível - 0018071-75.2013.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CARLOS MAURICIO FERREIRA - J. 13.06.2022)

(TJ-PR - APL: 00180717520138160001 Curitiba 0018071-75.2013.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Carlos Mauricio Ferreira, Data de Julgamento: 13/06/2022, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2022)

Diante disso, não poderá a empresa FIBERCO SOLUÇÕES DE INFRAESTRUTURA S.A (I-SYSTEMS) promover qualquer tipo de retenção dos valores devidos às Requerentes devendo habilitar seu crédito perante a presente recuperação judicial para posterior recebimento nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**